



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Da CPI – LEI ROUANET)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, o **caput** e os incisos VIII e IX do art. 5º, o art. 6º, o art. 7º, o art. 10, o art. 18, o **caput** e o § 1º do art. 20, o art. 21, o art. 23, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 24, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 28, o art. 29, o art. 32, o **caput** do art. 33, o art. 36 e o art. 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 4º

I – criar mecanismos, nos termos do regulamento, para:

- a) operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação;*
- b) promover a desconcentração de recursos a serem direcionados a proponentes de projetos culturais do FNC.*

V - criar mecanismos, nos termos do regulamento, para favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados:

- a) os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes;*
- b) o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos socioculturais;*
- c) a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menor possibilidade de desenvolvimento apenas com recursos próprios;*

VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais de raiz popular;

VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais.

.....

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira ao Ministério da Cultura (MinC).

.....

§ 5º O Ministro da Cultura designará a unidade da estrutura básica do Ministério da Cultura (MinC) que funcionará como Secretaria-Executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura e de suas entidades supervisionadas, exceto para a

aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 7º Ao término do projeto, o Ministério da Cultura (MinC) efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pelo Ministério da Cultura (MinC), nos termos do parágrafo 7º deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos pelo prazo de 3 (três) anos ou enquanto o MinC não proceder a reavaliação do parecer inicial.” (NR)

“Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, ou de investimentos ou empréstimos reembolsáveis, nos termos do regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios, recursos que não poderão ser contingenciados ou destinados a reserva de contingência, devendo ser automaticamente transferidos ao FNC;

IX - reembolso das operações de investimento ou de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

.....” (NR)

“Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

.....
§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante:

I - bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto cultural, a serem devidamente avaliados pelo Ministério da Cultura (MinC);

II – financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III – contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 7º O Ministério da Cultura (MinC) estimulará, por meio do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil” (NR).

“Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério da Cultura (MinC), disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.” (NR)

“Art. 18

.....
§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

§ 3º

.....
.....
i) folclore, artesanato e manifestações das tradições populares nacionais.

j) outros gêneros musicais não referidos na alínea “c” deste parágrafo, cujos artistas sejam caracterizados, nos termos do regulamento, como iniciantes.” (NR)

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura (MinC) ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º O MinC, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de até 12 (doze) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo

prazo de até 3 (três) anos, a serem prorrogados enquanto não forem devolvidos os valores devidos ao erário público.

.....
“Art. 21. *As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pelo Ministério da Cultura (MinC), os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação.*”
(NR)

“Art. 23

.....
III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

.....” (NR)

“Art. 24

.....
II -
.....

a) preliminar definição, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

.....” (NR)

“ Art. 26

.....
II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

.....
§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas

físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.

.....

*§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.*

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

“Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados a proponente, seja ele pessoa física ou jurídica, vinculado ao doador ou patrocinador.

.....” (NR)

“Art. 28

*Parágrafo único. Não configuram a intermediação referida no **caput** deste artigo:*

I - a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, nos limites estabelecidos em regulamento;

II - a captação de recursos por pessoa jurídica de natureza cultural ou por pessoa física, nos termos do regulamento. (NR)

“Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação

de contas dos projetos culturais deverá ser feita nos termos do regulamento.

§ 1º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observem as determinações do **caput** deste artigo.

§ 2º A prestação de contas dos projetos culturais especificada no **caput** deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados.” (NR)

“Art. 32

I – O Ministro da Cultura;

II – os Presidentes das entidades supervisionadas pelo Ministério da Cultura (MinC);

.....
.....

§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais.

§ 4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 33. O Ministério da Cultura (MinC), com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

.....” (NR)

“Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei e a aplicação de incentivos fiscais nela previstos, conjuntamente e em colaboração com o Ministério da Cultura

(MinC) e com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes de projetos culturais.” (NR)

“Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude, vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador ou ao patrocinador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida de incisos X e XI no art. 1º, de inciso IV no **caput** e de § 2º-A no art. 2º, de alínea “f” no inciso II do art. 3º, de art. 5º-A, de §§ 9º a 12 no art. 19, de arts. 20-A, 20-B e 20-C, de art. 27-A, de art. 28-A:

“Art. 1º

.....
.....

X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais.” (AC)

“Art. 2º

.....
.....

IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), nos termos do regulamento.

.....

.....

§ 2º-A. *As limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento.*

.....” (AC)

“Art.

3º

.....

.....

II -

.....

.....

*f) fomento à cultura digital e de promoção da **internet** como ferramenta social, com prioridade para a produção e circulação de conteúdo nacional, para:*

- 1. o exercício da cidadania;*
- 2. o desenvolvimento tecnológico; e*
- 3. o acesso às tecnologias da informação e comunicação e ao seu uso.*

.....” (AC)

“Art. 5º-A. *O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:*

I - desconcentração regional e intrarregional;

II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

*§ 1º As transferências previstas no **caput** e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:*

I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

*§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.*

*§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput** e do § 1º deste artigo, deverão financiar*

políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.

*§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput**, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.” (AC)*

“Art. 19

.....

§ 9º Os Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PABAs) das instituições sem fins lucrativos, com finalidade cultural regulada em Lei ou que sejam prestadoras de serviços culturais relevantes reconhecidas pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, somente podendo a instituição remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 10. Pessoas físicas ou jurídicas proponentes de projetos que sejam desdobramentos, fracionamentos, desmembramentos, derivações, ou que tenham relação de dependência ou vínculos diretos com outros em execução ou já executados anteriormente, em qualquer tempo, mesmo que em outro segmento cultural, apresentados por proponentes diversos ou por meio de outro mecanismo de financiamento do MinC, deverão fazer referência expressa a esses projetos previamente executados por meio de declaração, devendo o MinC também efetuar essa verificação.

§ 11. A aprovação pelo MinC de projetos definidos no § 10 deste artigo deverá, nos termos do regulamento, ter planilha de custos com valores proporcionais nas rubricas em que o custo

dos insumos é menor em decorrência da execução dos projetos anteriores.

§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados oficialmente como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado”. (AC)

“Art. 20-A. Fica instituído sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Proponentes, doadores, patrocinadores e investidores deverão ser cadastrados no sistema do **caput** deste artigo”. (AC)

“Art. 20-B. É obrigatória a realização de visitas **in loco** por parte do Ministério da Cultura em projetos culturais, nos termos do regulamento.” (AC)

“Art. 20-C. Fica instituída Taxa de Visitação **in loco**, nos termos do regulamento, em favor do Ministério da Cultura (MinC), para a realização de visitas, por parte de agentes oficiais representantes do MinC, de acompanhamento, de monitoramento, de avaliação e de reavaliação de projetos culturais estabelecidos nos termos desta Lei.

§ 1º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo será paga pelo proponente de projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, para cada visita determinada pelo MinC ou solicitada em caráter voluntário pelo proponente.

§ 2º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo somente poderá ser cobrada para proponentes que superarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de captação do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural.

§ 3º A soma de todas as Taxas de Visitação **in loco** por projeto cultural determinadas pelo MinC não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural, salvo se o proponente solicitar voluntariamente visitas **in loco** extraordinárias de agentes oficiais representantes do MinC ao projeto cultural.

§ 4º As receitas obtidas com a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** serão aplicadas, nos termos do regulamento, exclusivamente no custeio das despesas dos agentes oficiais representantes do MinC responsáveis pelas visitas.

§ 5º É vedado aos agentes oficiais representantes do MinC responsáveis pelas visitas **in loco** referidas no **caput** receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, diretos ou indiretos, providos pelo proponente de projeto cultural, ou por agentes a ele vinculados.

§ 6º Os valores fixados para a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das visitas, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.” (AC)

“Art. 27-A. Ficam vedados de avaliar projetos culturais submetidos à análise do MinC, nos termos desta Lei, membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e pareceristas técnicos que prestem serviço oficialmente ao Minc que:

I - tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participado no processo de elaboração, agenciamento, captação, avaliação, implementação ou execução de projeto cultural que avaliem;

II - já tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a qualquer título, aos agentes indicados neste § 1º;

III - tenham interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, para si ou para qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do projeto a ser examinado;

IV - estejam litigando, judicial ou administrativamente, com o proponente, respectivo cônjuge ou companheiro.” (AC)

“Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC).

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação.” (AC)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo:

I - as regulamentações relativas ao inciso IV do art. 2º, aos incisos I e V do art. 4º, ao art. 10, ao § 9º do art. 19, ao § 3º do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, as quais deverão ser editadas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da edição desta Lei;

II - a regulamentação conjunta do art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que deverá ser editada em até 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias contados a partir da edição desta Lei;

III - o sistema federal de acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais do art. 20-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que deverá estar plenamente estabelecido em até 730 (setecentos e trinta) dias contados a partir da edição desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) responsável por apurar irregularidades e ilegalidades cometidas na aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet –, considerou-se fundamental propor aperfeiçoamentos da legislação. O objetivo é que as alterações sejam capazes de coibir práticas não recomendáveis, bem oferecer um marco legal mais sólido para o Ministério da Cultura e para os agentes que lidam com os recursos públicos (relacionados, principalmente, ao mecanismo de incentivo fiscal) possam atuar com segurança, eficiência e de forma a promover as reais finalidades para a qual a lei foi elaborada.

Para a confecção desta proposição, foram considerados os depoimentos de ministros, de componentes do corpo burocrático do Ministério da Cultura (MinC), de especialistas, de produtores culturais, de artistas, de representantes de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, sugestões de Parlamentares, aspectos constantes em proposições legislativas em tramitação, bem como conclusões derivadas da apuração de fragilidades nos procedimentos do MinC e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos envolvidos.

As principais alterações propostas consistem em: estabelecimento do Fundo Nacional de Cultura (FNC) como fundo contábil e financeiro; vedação de contrapartidas indevidas para o usufruto de benefícios fiscais em projetos culturais; proibição de contingenciamento dos valores das loterias federais destinados ao FNC; contribuição obrigatória de incentivadores para direcionar parte dos recursos dos projetos do incentivo fiscal ao FNC, com o benefício de o projeto cultural poder captar valores adicionais aos autorizados pelo MinC; permissão de isenção fiscal para empresas que recolhem Imposto de Renda pelo lucro presumido; estímulo para que haja percentual diferenciado para pessoas físicas e para empresas incentivadores que recolhem pelo lucro real com receita bruta de até R\$ 300 milhões ou pelo lucro presumido; possibilidade de estabelecimentos de *endowment funds* (fundos patrimoniais vinculados); previsão de transferências do FNC para fundos dos demais entes federativos; obrigatoriedade de que entidades da administração pública que sejam incentivadores de projetos culturais respeitem a desconcentração dos recursos obtidos por meio da Lei Rouanet; implementação de obrigatoriedade

de visitas **in loco**, com taxa correspondente, a projetos culturais; ajuste do conceito de intermediação do art. 28; fiscalização conjunta e colaborativa de MinC, Receita Federal e Ministério da Transparência (Controladoria-Geral da União, CGU); adoção da recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) de que “a análise de solicitações de incentivos fiscais a projetos que se apresentem lucrativos e autossustentáveis deve ser restritiva” (mediante obrigação de comprovar que o projeto não conseguiu obter recursos por meio dos Ficarts, a se contar da data que esses Fundos já estejam devidamente regulamentados pelo Poder Executivo); cadastramento obrigatório no Salic para proponentes, doadores, patrocinadores e investidores; ampliação do prazo máximo permitido ao MinC para analisar as prestações de conta; exigência de operacionalização de medidas de redução de assimetrias regionais do Pronac e de promoção da democratização do acesso à cultura; aperfeiçoamento do princípio da não concentração. Para a constituição dos Ficarts, passa-se a exigir prazo efetivo para a sua regulamentação no âmbito do Poder Executivo.

A inclusão de dois princípios na Lei Rouanet é relevante, em seu art. 1º: a democratização do acesso, que é apenas sugerida de maneira genérica no inciso I (“pleno exercício dos direitos culturais”), e a redução das desigualdades regionais no setor, seja no acesso a recursos públicos para produtores culturais, seja no acesso do cidadão comum à cultura (pressuposto no princípio de democratização e universalização anterior). Por sua vez, a atualização da norma legal, com menção a conteúdos digitais – os quais não existiam tal como na atualidade à época da edição da Lei –, também se consubstancia em modernização que a contemporaneidade exige.

Na medida em que sejam consagrados como princípios gerais do Pronac, passam se refletir como obrigatórios para a implementação do Programa, que se dá, conforme já determina o art. 2º da Lei Rouanet, por meio dos três mecanismos previstos na norma: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts) e o incentivo cultural a projetos. Exigem-se prazos para a implementação ou regulamentação das alterações mais relevantes propostas neste Projeto de Lei. No que se refere ao art. 28-A, busca-se obrigar as entidades da administração pública indireta a cumprir seu papel social, obrigando-as a ter planos anuais aprovados pelo MinC para usufruir de benefícios da Lei Rouanet vinculando ao menos 50%

desses recursos aplicados à distribuição equitativa em projetos culturais pelas Unidades da Federação brasileiras, considerando a proporcionalidade da população e a valorização das manifestações culturais, proponentes e projetos efetivamente executados localmente.

A alteração na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, é relevante para poder escalonar o incentivo a pessoas físicas e jurídicas efetuarem doações ou patrocínios nos termos do art. 26 da Lei Rouanet. Além dos percentuais diferenciados para pessoas físicas, empresas que recolhem pelo lucro presumido e pessoas jurídicas que apuram seu imposto pelo lucro real com receita bruta de até R\$ 300 milhões, inclui-se parágrafo único que mantém, no cômputo total, limitação para a somatória total das deduções de pessoas físicas e jurídicas, segundo os novos percentuais propostos, em conformidade com o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Presidente da República para o art. 26 da Lei Rouanet, não criando, assim, novas despesas para o Poder Executivo.

Do ponto de vista meramente formal, foram retificadas as incidências que mencionavam “Secretaria de Cultura da Presidência da República (SEC/PR)” por “Ministério da Cultura (MinC)” e atualizadas aquelas que se apresentavam como “Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC)” para “Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)”. Também foram substituídas os termos “propositor” (atualmente constante apenas no art. 30, 1º) por “proponente”, bem como “Plano Anual de Trabalho” de proponentes por “Plano Anual de Atividades” (PAAs)/“Plano Bienal de Atividades” (PABAs), visto que “proponentes” e PAAs são as expressões consagradas e correntes há anos nas práticas administrativas do MinC.

Por fim, cabe registrar que foram acolhidas sugestões de membros da CPI ao longo do processo de elaboração desta proposição, para consolidar o melhor entendimento e consenso possível acerca das alterações necessárias e pertinentes para o aperfeiçoamento da Lei Rouanet.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares desta Comissão para a aprovação do texto deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

DEPUTADO **ALBERTO FRAGA**
Presidente

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**
Relator

2016_18625_1